



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13016.000241/2005-44
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.741 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 15060/15065), admitido pelo despacho de fls. 15113/15114, contra o Acórdão 3401-002.146 (fls. 15050/15058), de 26/02/2013, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito creditório de valores referentes a PIS não-cumulativa tem como objetivo incentivar a indústria nacional exportadora, por esta razão é aplicável se o produto industrializado for efetivamente exportado.

Em seu especial, alega a Fazenda ser irrelevante a comprovação ou não da exportação das mercadorias em análise, uma vez que teria sido descumprido a legislação em fase anterior, qual seja, a remessa daquelas para venda com fim específico de exportação. Reporta-se ao Decreto 4.524/2002, que regulamentou as contribuições não-cumulativas, cujo art. 45, § 1º, estatuiu que somente pode ser "venda com fim específico de exportação" aquelas cujos produto sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora". Por tal, pede o provimento do recurso "de modo a denegar o direito creditório pleiteado pela recorrida".

Em contrarrazões (fls. 15120/15131), pede o contribuinte o não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Embora o fato de que o aresto paradigma 3801-000.944 tenha sido modificado pelos embargos no acórdão 3801-001.788, este datado de 20/03/2013, somente em 18/04/2013 (PA 11020.000249/2010-83 - fl. 737) é que o mesmo foi encaminhado pelo CARF para as "providências cabíveis". Como a interposição do recurso fazendário deu-se em 17/04/2013, entendo que o referido paradigma é perfeitamente válido.

Nada obstante, o outro paradigma, de nº 201-80690, é expresso quanto à divergência de interpretação sobre o tema. Veja-se sua ementa, que já basta:

(...) Ementa: VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS.

ISENÇÃO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Somente se consideram vendas com o fim específico de exportação aquelas em que as mercadorias sejam encaminhadas diretamente à exportação, por conta e ordem do exportador, ou a recinto alfandegado. (...)'

Deveras, conheço do especial fazendário.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a matéria não é nova. Regra a hipótese o art. 45 do Decreto 4.524/2002, que por sua vez faz menção à Lei 9.532:

*Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, **Lei nº 9.532**, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):*

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior ; (...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior ; e

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º - Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Assim, o legislador adotou como condição onerosa para o gozo da isenção que os produtos exportados sejam "remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora."

Essa discussão, se houve efetivamente a exportação ou não, veio a ser dirimida com a edição da Lei 9.532/1997, cujo § 2º do art. 39, que embasa o referido art. 45 do Decreto 4.524/2002, suso transcrito, estatui:

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Consoante o CTN, art. 111, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." Portanto, a benesse fiscal veiculada pelas Leis nºs 10.637 e 10.833, reguladas pelo Decreto nº 4.524/2002, art. 45, deve ser interpretada nos estritos limites fixados pelo CTN, sob pena de ser *contra legem*.

Dessarte, deve ser reformado o recorrido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e dou-lhe provimento, desta forma revigorando os termos da decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13016.000241/2005-44
Acórdão n.º **9303-008.741**

CSRF-T3
Fl. 6
